Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 229/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1716/2017
PROTOCOLO	: 1784582
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: PATRICK CARVALHO DERZI
INTERESSADO	: CLASSMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 175.660,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PROCESSAMENTO DA DESPESA – INCORREÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A formalização da nota de empenho é considerada regular ao evidenciar conformidade com as disposições constantes na Lei de Licitações, contendo os elementos essenciais. A execução financeira é declarada irregular ao evidenciar que a despesa não foi corretamente processada, diante da demonstração de valor empenhado superior ao liquidado e pago, em desconformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 81/2017; e a **irregularidade** da execução financeira, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, por descumprimento do artigo art. 38 da lei n. 4.320/64; com aplicação de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Patrick Carvalho Derzi**, em virtude da irregularidade da execução financeira e; em **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 81/2017 e a execução financeira, decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, realizada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Classmed Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 175.660,00 (cento e setenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-623/2018 (TC/MS n. 1734/2017 - peça n. 30 / f. 3639-3641), o processo licitatório (Pregão Presencial n. 57/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2016 foram julgados regulares.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade da execução financeira (peça n. 13 / f. 182-184).

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 16018/2018 - peça n. 15 / f. 187), entretanto não compareceu aos autos, tendo sido Declarada sua Revelia (peça n. 18 / f. 190).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 192-195, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e a irregularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 448/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do empenho que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 57/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 43/2016, foram julgados via Acórdão n. AC02-623/2018 (TC/MS n. 1734/2017 - peça n. 30 / f. 3639-3641).

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 81/2017

A Formalização da Nota de Empenho n. 81/2017 está em conformidade com os artigos 55 e 61 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito **não** demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual, conforme demonstrativo abaixo apurado pela equipe técnica (peça n. 13 / f. 182-184):

Valor do Empenhado	R$ 175.660,70
Despesa Liquidada	R$ 170.623,64
Pagamento Efetuado	R$ 170.623,64

Conclui-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, pois os valores empenhado, liquidado e pago estão em **desconformidade** com as disposições do artigo 66 da lei n. 8.666/93 e do artigo 38 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Irregularidade da execução financeira contratual

Considerando-se os elementos trazidos aos autos que evidenciam o cometimento de infração em grau leve por parte do gestor; a desídia em comprovar, quando oportunizado, a anulação do saldo de empenho, o que inviabilizou a utilização de recurso orçamentário em outra finalidade de interesse público, conforme previsão do art. 38 da lei 4.320/64; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se a multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, o que se faz com suporte nos termos do art. 43, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Essas são as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 81/2017, realizada em conformidade com os artigos da Lei Nacional n. 8.666/93;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, por descumprimento do artigo art. 38 da lei n. 4.320/64;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, *Sr. Patrick Carvalho Derzi,* inscrito no CPF/MF sob o n. 881.421.831-53, no valor total correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em virtude da irregularidade da execução financeira;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da nota de empenho e irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB:ESD // AC:APT